



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2024

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **CRISTAL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA**, em relação a classificação de sua proposta, em relação ao quesito “tipo de instalação”.

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que o inciso V, da cláusula V do edital estabelece os critérios de pontuação do referido quesito, e, que apesar da previsão editalícia, não seria admissível que o Poder Público Municipal pretenda doar imóvel a quem não exerça atividade na forma da lei.

Sustenta, ainda que por estar instalada, atualmente, em local classificado como ZM2 (zona mista), de acordo com a Lei Municipal 566/2023, se tratando local também de uso residencial e em virtude de manipulação de produtos químicos, não possui condições de ampliar sua produção, motivo pelo qual apresentou proposta para participação da seleção de interessados no recebimento de doação de imóvel com encargos, objeto do presente certame, e, que teria sido surpreendida com a atribuição de pontuação 4 (quatro) no quesito tipo de instalação, visto que no seu entender obteria pontuação máxima, ou seja, 08 pontos, que interpretação diversa aplicaria a pontuação máxima (08 pontos) somente a empresas que estejam instaladas irregularmente, o que seria impeditivo a doação de imóvel pelo Poder Público.

Considerando que o edital estabelece a pontuação máxima (08 pontos) para interessados efetuarem a transferência de atividade localizada em zona considera residencial ou imprópria no Município, e, pelo fato de ser incontroverso que o mesmo está localizada em área mista, ou seja, que também possui característica residencial, pretende o provimento do presente recurso, para que lhe seja atribuído o valor de 08 pontos.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, o seu recurso não deverá prosperar, senão vejamos:

O edital, que frise-se não foi impugnado pelo recorrente, estabeleceu, na cláusula 7.2, V, o critério de pontuação para o item “tipo de instalação”:

V - tipo de instalação: a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos; b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos; c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.

De forma que a maior pontuação atribuída a participantes que se encontravam instalados de forma, como dito pela recorrente, irregular em área exclusivamente residencial ou imprópria, tem a função social de regularização de atividades.

Tal entendimento, de escalonar a pontuação de todos os quesitos criados para estruturar a forma de competitividade e assim obter pontuações e classificação final, encontra amparo na CRFB que dispõe que devemos no poder público agir de modo a propiciar a ampla participação, a transparência e ainda os critérios objetivos de disputa. O PROINDES através da Lei Municipal nº 537/2021 atende integralmente estes princípios constitucionais da administração pública, pois cria mecanismos de incentivo ao desenvolvimento econômico através de critérios técnicos e objetivos para seleção.

Para subsidiar o entendimento de maior pontuação do quesito - **Tipo de instalação**, quesito este em discussão, precisamos analisar o disposto no PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SERRANA, que nos incisos IV, VI e X do Art. 3º da Lei Municipal nº 174/2006 versa que a Política Urbana para o Município de Serrana, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, portanto ao considerarmos que as empresas participantes das seleções públicas que de fato estejam localizadas em áreas consideradas residenciais ou impróprias mereçam a maior pontuação deste quesito, é justificada pelo simples fato de estarmos promovendo a ordenação territorial e de uso do solo no município, com objetivo principal de atendimento ao próprio plano diretor e suas premissas.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Insta salientar que a desorganização territorial em momento pré-planos diretores no Brasil, não atinge somente o município de Serrana, é uma mazela a ser combatida em todo o Brasil, por isso o esforço federativo para aprovação do Estatuto das Cidades e assim em 2001 por meio da Lei nº 10257/2001, ocorreu a regulamentação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e nesta esteira o município de Serrana estruturou o PROINDES no tocante a reorganização das atividades econômicas, além do incentivo a geração de emprego e renda.

Não se pode perder de vistas ainda, que o comando do edital retro mencionado está dando cumprimento a Lei Complementar nº 537/2021 que cria o PROINDES, em especial ao artigo 14, inciso V, que disciplinou a forma de pontuação a ser aplicada, em relação ao quesito “tipo de instalação”.

Art. 14. Para atribuições de pontos a que se refere o artigo anterior será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I - capital:

- a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 01 (um) ponto;*
- b) de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 02 (dois) pontos;*
- c) de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 05 (cinco) pontos;*
- d) de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 10 (dez) pontos;*
- e) acima de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais), 15 (quinze) pontos;*

II - valor do investimento, observando-se as mesmas pontuações estabelecidas nas alíneas do inciso anterior;

III - número de empregados:

- a) até 10 (dez) empregados, 01 (um) ponto;*
- b) de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados, 02 (dois) pontos;*
- c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados, 04 (quatro) pontos;*
- d) de 31 (trinta e um) a 100 (cem) empregados, 10 (dez) pontos;*



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

e) a cada 100 (cem) novos empregados, mais 10 (dez) pontos;

IV - proveniência da matéria-prima:

a) originária do Município, 03 (três) pontos;

b) originária do Estado de São Paulo, 02 (dois) pontos;

c) originária dos demais estados, 01 (um) ponto;

V - tipo de instalação:

a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;

b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos;

c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.

Desta forma, está claro que a forma de pontuação aplicada à requerente, em relação ao quesito “tipo de instalação” está de acordo com as previsões constantes do edital, que reproduziu as exigências e a regulamentação sobre a matéria inserta na Lei Complementar nº 537/2021.

Não se sustenta a afirmação da recorrente que a área que se encontra instalada se trata de “zona residencial”, visto que a mesma, conforme documentos apresentados está definida em zona mista II, conforme localização constante dos mapas de zoneamento, que se encontram em anexo ao edital.

Frise-se que a Lei Complementar nº 537/2021 que criou os regramentos que norteiam o presente certame “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA - PROINDES E CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - CONDEGER, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sendo que um dos norteios estabelecidos, ao artigo 14, inciso V, que disciplinou a forma de pontuação a ser aplicada, em relação ao quesito “tipo de instalação”, foi o de estimular a regularização a ocupação urbana, em relação as empresas instaladas no Município ao invés de simplesmente efetuar o “fechamento de empresas”, que implicaria no fechamento de postos de trabalho e renda.

91



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Aliado, ao benefício acima estabelecido, deverão os setores competentes dar cumprimento as diretrizes de ocupação urbana, na forma da lei.

Importa salientar que o subsídio técnico e legal para a elaboração do Projeto de lei que culminou na Lei Municipal nº 537/2021 do PROINDES – Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social de Serrana, decorreu de dispositivos do arcabouço legal municipal, em especial a Lei Orgânica do Município de Serrana e o Plano Diretor Municipal. O PROINDES deu ênfase especial na geração de emprego e renda e o incentivo ao ordenamento urbano, com medidas que apoiem a transferência de atividades não permitidas para zoneamentos que são adequados para instalação, seja comercial ou industrial em se tratando de atividades econômicas, ou seja, criando dispositivos escalonados de pontuação que permitam priorizar a reorganização territorial de modo que atenda as leis de diretrizes e zoneamentos e o próprio Plano Diretor do Município de Serrana, neste caso o disposto no Art. 14 da Lei do PROINDES.

As alegações do recorrente não merecem prosperar, pois o mesmo está instalado em Zona Mista II, não está instalado em área considerada residencial, conforme verificaremos de modo detalhado.

A localização atual da empresa recorrente se consolida a cada dia como eixo de crescimento industrial, por estar as margens da Rodovia Abraão Assed e estar conectado territorialmente a indústrias de diversos segmentos, algumas delas em funcionamento há décadas na mesma região.

O instrumento convocatório da presente seleção pública, inseriu em forma de anexos todas as tabelas e mapas de zoneamentos do município, para que estes pudessem subsidiar os participantes a inserir corretamente nas cartas propostas, o tipo de instalação coerente com a classificação legal.

O recorrente alega que está instalado em Zona Mista II e que é permitido a manutenção de residências, e que portanto estaria classificado em alínea que trata de áreas consideradas residências ou impróprias. Em que pese as alegações, para que possa argumentar e interpretar a Lei Municipal 537/2021 em especial o tipo de instalação, o recorrente deveria ter analisado o Plano Diretor do Município e as Leis Municipais de Zoneamento, pois são elas que balizam as características e especificidades de cada zoneamento. Tais legislações demonstram que o tipo de instalação do recorrente é aquela determinada na sessão do CONDEGER – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou seja tipo



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

V - tipo de instalação: a) **ampliação** ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos.

A empresa em sua carta proposta (Anexo II – pág. 1) destaca: “Nosso projeto visa **ampliar** nossa linha de produtos e aumentar nossa capacidade produtiva para atender à demanda internacional em crescimento.”

A recorrente informa ainda em sua carta proposta (Anexo II – pág. 1) que ocupa área de 960m², sua área de atuação é Fabricação de Cosméticos, Produtos de perfumaria e de higiene – CNAE: 2063-1/00 e que para **essa expansão**, necessitamos de **espaço para armazenar produtos inflamáveis**, com considerações especiais para o recuo com relação aos vizinhos, de modo que tenta na sua proposta, porém sob sua interpretação que não é adequada, querendo demonstrar que sua instalação ou está em zona considerada residencial ou imprópria.

Informamos que no galpão ocupado atualmente pelo recorrente, sito à Rua Fortunato Selegato, 195 – Bairro Jardim Amélia I, já é sede de atividades industriais a décadas, ocupadas por outras empresas antes da instalação do referido recorrente, e consultando o site da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, verificamos que tanto o recorrente quanto a empresa antes instalada, exercem as mesmas atividades econômicas. Consta ainda que ambas as empresas possuem, possuíram ou é possível obter todos os licenciamentos exigidos para funcionamento, desde Alvará Municipal, Licenciamento Ambiental e Sanitário, o que ratifica o disposto na Lei Municipal de Zoneamento, que permite atividades industriais na Zona Mista II e que de fato não há restrições ou irregularidades no desenvolvimento das atividades do recorrente, desde que atendidas as medidas de mitigação também dispostas na legislação municipal.

Ao analisarmos o Art. 14 da Lei Municipal nº 537/2021, em especial o disposto no inciso IV, devemos interpreta-lo de modo *strictu sensu* e não *latu sensu*, ou seja, o quesito é referente ao local de instalação da recorrente e não uma análise do termo “residencial” em abstrato, portanto deve-se considerar a situação fática do tipo de instalação, ou seja, em se tratando de zoneamento misto, deve-se analisar qual tipo de permissão e classificação, e o que a zona mista II prevê, senão vejamos:

A Lei complementar nº 174/2006, alterada pela Lei Complementar nº 566/2023 que Institui o plano diretor do município de Serrana e dá outras providências, no Art. 44 cria as Zonas de Uso e Ocupação a seguir descritas e em conformidade com as delimitações constantes do Anexo 4. Mapa. Uso do Solo Urbano. (Vide Lei Complementar nº 371/2014):



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

I - Zona Mista I (ZM I): Corresponde às áreas dotadas de infra-estrutura ocupadas, predominantemente, por habitações unifamiliares.

II - Zona Mista II (ZM II): *Corresponde às áreas e corredores dotados de infra-estrutura ocupados, predominantemente, por atividades comerciais e de serviços;*

III - Zona Residencial com Restrições Próprias (ZRRP): Corresponde aos Bairros Monte Castelo e Dom Camilo, os quais têm Memoriais Descritivos de Uso e Ocupação registrado em Cartório.

IV - Zona de Expansão de Interesse Social I (ZEIS I)

V - Zona de Expansão Residencial II (ZER II): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 200,00 m²;

VI - Zona de Expansão Residencial III (ZER III): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 250,00 m²;

VII - Zona de Expansão Residencial IV (ZER IV): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residenciais com lotes de área mínima de 360,00 m²;

VII - Zona de expansão residencial III (ZER III): Corresponde às áreas de expansão para loteamentos residências com lotes de área mínima de 250,00m², permitindo desmembramento até 125,00 m². (Redação dada pela Lei Complementar nº 521/2019)

VIII - Zona de Expansão Especial (ZEE)

IX - Zona Industrial (ZI)

X - Zona de Expansão Industrial I (ZEI I)

XI - Zona de Expansão Industrial II (ZEI II)

XII - Zona de Preservação Ambiental (ZPA)

XIII - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

XIV - Zona Especial de Interesse Histórico (ZEIH)

XV - Zona Especial de Interesse Público (ZEIP)

Ao interpretarmos de modo adequado o disposto no Art. 14, V da Lei Municipal nº 537/2021, que versa sobre o tipo de instalação, devemos analisar complementarmente o disposto no Art. 44 da Lei Municipal nº 174/2006, pois assim verificaremos que existem 5 (cinco) tipos de



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

zoneamento residencial: III - Zona Residencial com Restrições Próprias (ZRRP), V - Zona de Expansão Residencial II (ZER II), VI - Zona de Expansão Residencial III (ZER III), VII - Zona de Expansão Residencial IV (ZER IV), VIII - Zona de expansão residencial III (ZER III), portanto ao analisarmos o tipo de instalação que a recorrente inseriu em sua carta proposta, que está disposta no Art 14, V, c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, verificamos que não está adequado, pois a mesma não se encontra nas 5 (cinco) zonas criadas pela legislação que são consideradas residenciais que estas sim seriam incompatíveis com uso industrial e nem tampouco é imprópria, merecendo prosperar o entendimento do CONDEGER que classificou o tipo de instalação da recorrente como ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município.

Ao analisarmos a caracterização da Zona Mista II, zona esta que está localizada a sede do recorrente verificamos que no Art. 44 da Lei Municipal nº 174/2006, a Zona Mista II (ZM II) corresponde às áreas e corredores dotados de infra-estrutura ocupados, predominantemente por atividades comerciais, de serviços, permitindo ainda pela legislação as atividades industriais. A classificação da sede do recorrente em ZM – Zona Mista II pela legislação é tecnicamente adequado, pois se trata de uma área de marginal de rodovia e um corredor de atividades industriais. Portanto o termo predominante quer dizer que a grande maioria de instalações nestes zoneamentos são de atividades econômicas, privilegiando que as referidas atividades industriais e econômicas se instalem e operem nestes zoneamentos. Não há qualquer menção de irregularidades na instalação da empresa do ponto de vista de ocupação, portanto não há que se falar que a área da sede do recorrente é imprópria, pois como mencionado acima, a empresa atua com todo o licenciamento ou com possibilidade de obtê-lo, e há décadas empresas se instalam no local para desenvolver atividades industriais correlatas as que são desenvolvidas atualmente pelo recorrente.

Tal fato pode ser comprovado através da certidão emitida pelo Responsável Técnico, o qual segue anexo a este.

O Art. 45 da Lei Municipal nº 174/2006, estabelece as categorias de Uso do Solo Urbano, I - Residencial: O que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos sendo: Unifamiliar; Multifamiliar Conjuntos Residenciais, II - Não Residencial: O que envolve as atividades Comerciais, de Prestação de Serviços, Institucionais e Industriais e III - Misto: O que admite a diversidade, podendo ou não ocorrer restrições em relação a algum deles. No caso em tela verificamos que a sede do recorrente está localizada em Zona Mista II, e como dito é admitido a diversidade, ou seja, o desenvolvimento de atividades industriais no local podendo ou não ocorrer restrições.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Tal entendimento do recorrente não merece prosperar, pois ao analisarmos o tipo de instalação e as atividades industriais permitidas para ZMII, devemos mais uma vez interpretar de modo concreto e não abstrato, ou seja, as atividades do recorrente devem atender a classificação de zoneamento e as medidas mitigadoras para Zona Mista II, o que de fato comprovamos. Não se trata de uma análise do projeto de expansão empresarial mencionado em sua carta proposta, e sim a classificação do tipo de instalação vigente com amparo da legislação municipal.

O recorrente indica em sua carta proposta, ter a necessidade de armazenar produtos inflamáveis com considerações especiais para o recuo em relação aos vizinhos. O recorrente deverá compreender que para expandir sua empresa, deverão ser respeitadas a legislação e possíveis medidas mitigadoras, ou seja, esta condição é para qualquer tipo de classe de matéria prima ou produto produzido que a lei defina restrito, portanto a necessidade mencionada pelo recorrente enseja anseio futuro, não é situação que possa ser avaliada na Seleção Pública e que possa criar condições para subsidiar a classificação pretendida pelo recorrente, pois a pontuação definida pelo CONDEGER refere-se ao tipo de instalação atual.

Para corroborar com tal entendimento, de que a instalação do recorrente é compatível com o uso residencial e que suas atividades são regulares, podemos analisar o disposto no Art. 46 da Lei Municipal nº 174/2006, que define as categorias de uso do solo urbano estabelecidas no artigo 45, ficando classificadas através dos níveis de incomodidade apresentados a seguir:

I - Não Incômodas (NI): Nível de incomodidade que não causa impacto nocivo ao meio ambiente urbano, por não se enquadrarem nos itens b e c do inciso II;

II - **Incômodas I (CUR):** Nível de incomodidade que causa impacto nocivo ao meio ambiente urbano, cujas atividades são compatíveis com o uso residencial, estando sujeitas ao controle da Administração Municipal, através do órgão competente, por apresentar incomodidade quanto a: Poluição Sonora: Atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelos impactos sonoros que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno próximo, por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalharem com animais ou concentrarem pessoas; Poluição Atmosférica: Estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou lançam material particulado inerte na atmosfera acima do admissível para o ambiente urbano; Resíduos Líquidos: Estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgoto e/ou provocam poluição no lençol freático; Poluição por Resíduos Sólidos:



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Estabelecimentos que produzem e/ou estocam resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública; Vibração: Estabelecimentos que utilizam máquinas ou equipamentos que produzem choque ou vibração sensível aos limites da propriedade; Periculosidade: Atividades que apresentam risco ao meio ambiente e causam danos à saúde em caso de acidente, que comercializem, utilizem ou estocam materiais perigosos compreendendo: explosivos, GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas técnicas que tratam do assunto; Impacto Urbanístico: Empreendimentos cuja implantação causa sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada e/ou alteração negativa na paisagem urbana; Geração de Tráfego: Estabelecimentos geradores de tráfego pesado, que operam ou atraem frotas de veículos pesados como caminhões, ônibus e demais casos similares, com ou sem utilização de carga e que apresentam lentidão de manobras e/ou geradores de tráfego intenso, que geram tráfego de automóveis em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criados.

III - Incômodas II (IUR): Nível de Incomodidade que causa impacto nocivo ao meio ambiente urbano, cuja atividade apresenta incomodidade quanto à poluição sonora, poluição atmosférica, poluição por resíduos líquidos e sólidos, vibração e periculosidade conforme descrito nos itens do inciso II deste artigo, Incompatíveis com o Uso Residencial (IUR).

Ao analisarmos o disposto no Art. 46, e considerando o zoneamento da sede do recorrente, que é Zona Mista II, verificamos que trata-se de área classificada como Incomodas I (CUR), sendo compatível com o uso residencial, sendo permitido o desenvolvimento de atividades que apresentam risco ao meio ambiente e causam danos à saúde em caso de acidente, que comercializem, utilizem ou estocam materiais perigosos compreendendo: explosivos, GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas técnicas que tratam do assunto. Trata-se portanto de ausência de espaço físico para realizar a expansão das atividades do recorrente, o que não é critério de avaliação na seleção pública em tela.

Já o Art. 48 dispõe que os empreendimentos classificados com o nível Incômodas I poderão instalar-se nas Zonas Mistas cumprindo as medidas mitigadoras estabelecidas pelo órgão competente da Administração Municipal, sendo licenciadas após a adoção destas medidas.

§ 1º O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes, não isentando o empreendimento da aprovação pelos órgãos federais ou estaduais, no caso das atividades passíveis de licenciamento por estes órgãos.

9



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Desta forma, diante de todo o exposto, opino pelo **não provimento** ao recurso apresentado pela empresa **CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, mantendo-se a pontuação em relação ao quesito “tipo de instalação”.

Serrana SP, 10 de junho de 2024


GUILHERME AUGUSTO BESSA
Diretor Técnico Jurídico



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 - CEP 14150-000 - Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 - 3489.2800

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2024

Certifico, em atenção ao processo administrativo nº **040/2024** – Seleção Pública 001/2024, onde é solicitado informação a respeito do Uso e Ocupação do Solo do endereço Rua Fortunato Selegato nº 195, no bairro Jardim Amélia I – Serrana - SP onde está instalada a empresa **CRISTAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, CNPJ 37.581.346/0001-30**, localizado em uma **ZM 2- Zona Mista 2** e conforme estabelecido no anexo IV – Uso e Ocupação do Solo – Lei Complementar 174/2006 e 566/2023, **NÃO HÁ IMPEDIMENTO** para realização das seguintes atividades desenvolvidas no local:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

20.63-1-00 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

Serrana, 14 de junho de 2024.

MARCOS ANTONIO PEREIRA

Engenheiro Civil – Diretor
Matrícula nº 701.168

Marcos Antonio Pereira
Diretor de Planejamento e Custos
Engenheiro Civil
Matrícula 701168 - CREA 5060533402



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2024

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico e nego provimento ao recurso apresentado pela empresa CRISTAL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA, mantendo-se a pontuação em relação ao quesito “tipo de instalação” atribuído pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO E RENDA – CONDEGER.

Serrana SP, 10 de junho de 2024.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANA